

03-0007/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUCAO	03 - 0007 / 2006	DE	2006
----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PR	03 - 0007 / 2006	DE:	24/02/2006
----------------------	----	------------------	-----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES
-------------	----------	----------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL IMPOSSIBILITADOS DE COMPARECER ÀS ATIVIDADES LABORATIVAS EXCEPCIONAIS, POR MOTIVOS DE LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA RELIGIOSA
----------------	--

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 13:06:33

00000057277-23



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane Ferreira Pó

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP / Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Forma nº 221 do proc.
Nº 7 de 06

Assinatura do Vereador

Nº 100.406

HOJE
AS COMISSÕES DE 08 MAR 2006

Continuação de
Ata Pública
Encargos e Orçamento

[Assinatura]

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

03 - PR
03- 0007/2006

"Dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores da câmara municipal impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta e promulga:

Art. 1.º - É assegurado ao servidor público da Câmara Municipal de São Paulo, por motivo de liberdade de consciência e crença religiosa, mediante comprovação, requerer à chefia imediata a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe for designada atividade laborativa a realizar-se no período compreendido entre as 18:00 horas da sexta feira às 18:00 horas do sábado.

Art. 2.º - O meio de prova consistirá em declaração da autoridade representante da comunidade religiosa, sujeita às penas da lei quanto à sua veracidade.

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Assinatura]
CLAUDETE ALVES
Vereadora

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 MAR 2006
SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados por:
nº 224
Em 30/03/06
Ass: _____


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 02 do proc.

Nº 7-0306

RE 100.406

RE 100.406

RE 100.406

RE 100.406

RE 100.406

RE 100.406

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, ao dispor sobre os Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso VII, que **"ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei"**. Ainda no mesmo artigo 5º, o inciso VI assegura a inviolabilidade da **"liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias."**

Não por outra razão, o parágrafo 1.º do artigo 143 da Carta Magna assegura competência às Forças Armadas para **"atribuir serviços alternativos aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar."**

Prevedo a possibilidade de ocorrência de outras hipóteses, o Constituinte, sabiamente, assegurou, no § 2.º do art. 5º, a isonomia de tratamentos a essas situações. Tal dispositivo assim estabelece: **"os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."**

O objetivo da presente propositura é regulamentar situações outras que, a exemplo do serviço militar, possam ensejar também alegação de imperativo de consciência por motivo de crença, religiosa, filosófica ou política. Tratamos, especificamente, da situação dos protestantes, a exemplo dos Adventistas do Sétimo Dia, judeus e de outras religiões, que guardam o período compreendido desde o pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado, em adoração divina. Por essa razão, eles vêm-se frente a um dilema: cumprem as obrigações laborativas e desrespeitam suas crenças religiosas ou, de forma inversa, mantêm suas convicções religiosas mas com grandes prejuízos profissionais.

A formação religiosa sempre foi objeto de atenção tanto do legislador quanto dos governantes deste país. Tanto é assim que a recém



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – P1/SP

Folha nº 03 do proc.
Nº 7 de 06

Adotada em sessão de 11/06/2006
RE 100.406

sancionada Lei das Diretrizes e Base da Educação, a LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.96), manteve, em seu art. 33, essa tradição. Estabeleceu esse artigo que **"o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis..."** Vê-se assim, que não só a tradição da formação religiosa foi mantida na atual LDB, mas também o respeito à crença religiosa.

A Constituição de 1988 veio permitir a coexistência desses dois objetivos: a obediência a preceitos religiosos e o aperfeiçoamento intelectual e profissional. Ao prever a prestação alternativa de obrigações, possibilitou que, no caso presente, a opção e alternativa ao servidor público de poder fazer permuta com outro servidor ou compensar aquele período em outro dia da semana.

A presente proposta objetiva, pois, permitir àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina possam continuar a fazê-lo, sem prejuízo de suas obrigações profissionais.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 041
do processo n.º 03-7 de 2006 30/03/06 (a) 00

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

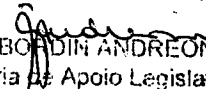
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

PL 109/06


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

03/04/06


ÂNGELA BORDIM ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

NELSON TOLEDO
Asst. Sec. of State

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ACESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/05/06 AS 17:00 HRS

POR Jone

Δ 06/06/06 an 17:00

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/06/06 AS 13:45

POR [assinatura]

~~1/19/06/06 - 12:00h~~

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 31/10/06 AS 17:45

POR J021

1 | 06/11/06 - 12:00m

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund(a) partida(s) desta obra: 1 cento(s) rubricado(s)
sch nº 05 1 informação nº

100-443887-1000



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo n.º 07-07 de 20 06

10/11/06

(a)

0

SOLANGE ~~DE~~ DOS SANTOS
R. 13804
Secretária

REDISTRIBUÍDO	
Ao N.º 07-07 de 20 06	
Para: 50051	4DT0
Para: 01/12/06	18
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 27 da Lei.	

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISOR DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO	
JURÍDICO	
EM 05/12/06	18
POR	07

A 106/12/06 - 16:40m

RECEBIDO DA PROCURADORIA DE DEFESA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DEFESA CIVIL
EM _____
POR _____
SAÍDA 12/03/12 às 12:30

1. O presente documento tem por objeto a prestação de contas da gestão financeira da Câmara Municipal de São Paulo, referente ao exercício de 2011.

2. A gestão financeira foi realizada de acordo com a Lei Municipal nº 1.234/11, que dispõe sobre o regime financeiro da Câmara Municipal de São Paulo.

3. A gestão financeira foi realizada de acordo com o Plano Diretor Financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Administração.

4. A gestão financeira foi realizada de acordo com o Plano Diretor Financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Administração.

5. A gestão financeira foi realizada de acordo com o Plano Diretor Financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Administração.

6. A gestão financeira foi realizada de acordo com o Plano Diretor Financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Administração.

7. A gestão financeira foi realizada de acordo com o Plano Diretor Financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Administração.

8. A gestão financeira foi realizada de acordo com o Plano Diretor Financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Administração.

9. A gestão financeira foi realizada de acordo com o Plano Diretor Financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Administração.

10. A gestão financeira foi realizada de acordo com o Plano Diretor Financeiro aprovado pelo Conselho Municipal de Administração.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) (presta(m) contas da gestão financeira da Câmara Municipal de São Paulo, referente ao exercício de 2011, sob nº 06, em 28/3/12, o(a) Sr(a) FABIO DE CASTRO PAIVA, RF 11.120, Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0408/2007

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/06.

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores da Câmara Municipal impossibilitados de comparecer às atividades laborativas excepcionais, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Dispõe a propositura sobre jornada de trabalho, compensação de horas não trabalhadas e escala de substituição de servidores da Câmara Municipal, bem como forma de atuação das chefias imediatas e fixação de documentação hábil a comprovar o impedimento de cumprimento da jornada habitual por motivos religiosos.

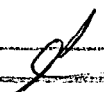
A propositura encontra amparo no art. 5º, inciso VI, primeira parte, e inciso VIII, primeira parte, da Constituição da República, os quais dispõem ser *inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa.*

Sob o ponto de vista formal, corretamente foi utilizado o projeto de resolução (art. 237, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno), vez que a matéria relativa a servidores e organização administrativa dos serviços da Câmara Municipal, é de iniciativa legislativa privativa do Parlamento, nos termos do art. 14, III, da LOM.

Ante o exposto somos, pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/3/07

pr0007-06e

Publicado no	DIÁRIO OFICIAL
de	31 / 03 / 07
página	91 45
Conferido:	

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 03 / 4 / 07

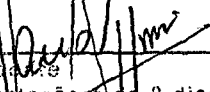
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 03/04/07 às 13:20h


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>04 / 04 / 07</u>
Presidente 
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2007, rubricada sob	
Ata nº <u>094</u>	
<u>25/04/07</u>	HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
	RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

#07#

do processo n° 07 de 2006 25, 04, 07 (a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

LEITEZ LEMOS

deferido na reunião ordinária de: 25 / 04 / 07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 05 / 06 / 07 às 12:00h

Handwritten signature

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 08.....

Em 06 / 06 / 07

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -08- do
Processo 7/06
Helo Nodaki Takahashi
Reg. 11123 *Th*

16 - PAR
16- 0850/2007

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/06.

O presente projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, assegura ao servidor público da Câmara Municipal de São Paulo, por motivo de liberdade de consciência e crença religiosa, mediante comprovação, requerer à chefia imediata a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe for designada atividade laborativa a realizar-se no período compreendido entre as 18:00 horas da sexta feira às 18:00 horas do sábado.

A iniciativa estabelece que o meio de prova consistirá em declaração da autoridade representante da comunidade religiosa, sujeita às penas da lei quanto à sua veracidade.

De acordo com a justificativa, objetiva-se atender às disposições constitucionais que garantem a liberdade religiosa, beneficiando adeptos de religiões que guardam o período compreendido ente o pôr do sol de sexta-feira até o pôr do sol de sábado, a exemplo dos judeus e dos Adventistas do Sétimo Dia.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Sob o ponto de vista da Administração Pública, a proposta não encontra óbices à sua regular tramitação, razão pela qual, nosso parecer é favorável.

[Signature]
Sala das Comissões, em 06/06/07.

[Signature]
SONINHA
Vereadora - PT

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 06 / 07
página 106 coluna 1ª e 2ª
Conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 11/06/07

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
11 / 06 / 07 às 17 h 00

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FABIO CAICÓ CHAVES
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vista ao Vereador / à Vereadora
Nº 10107
deferido no reunião 11-10-07
Obs: o prazo para desenvolvimento é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 26/11/07

Segue — juntado — nesta data
Documento — e papel de informação
Rubricado — sob folha — nº 09
Em 06/12/07 MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



16 - PAR
16- 1851/2007

MARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº -09- do
Processo nº 7106
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2006

O presente projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa dispor sobre a criação e aplicação de alternativas para os servidores da Câmara Municipal impossibilitados de comparecer às atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

A propositura objetiva assegurar que os servidores mencionados possam requerer à chefia imediata a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe for designada atividade laboral a realizar-se no período compreendido entre 18:00 horas da sexta-feira e 18:00 horas do sábado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05-12-07

17 - RELCOM
17- 2198/2007

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
081 12 12007
Página 98 coluna 4ª
Conferido: Maria Tereza

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21
São Paulo, 10/12/07
mts

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 10
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 03 - 02 de 2006

05/01/2009

(a) SP

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

70891

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 10 fls.

Arquivado em 22.01.2009

O Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11-14 e folha de informação
sob nº 15 12.03.09

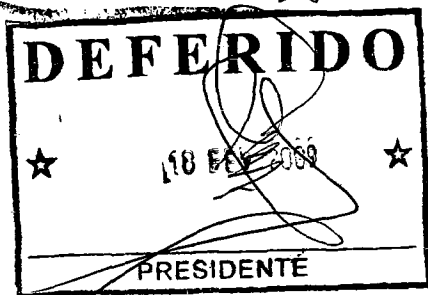
[assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



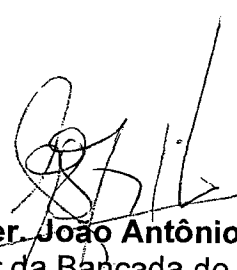
REQUERIMENTO "D" Nº

13-RDS
13- 00137/2009

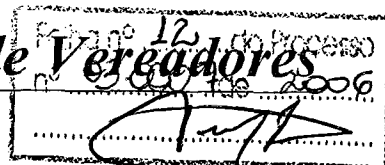
REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								

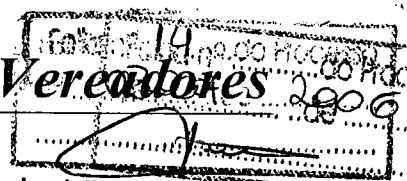


Bancada de Vereadores

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 04	PR 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 05	208
	638	294	PR 21	14	RF 100	PR 02	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Bancada de Vereadores



José Roberto Ferreira

Assistente Parlamentar

						2005	2006	2007	2008
PAULO FIORILO						PDL 07	01	RF 100.702	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 03-0007, de 200, 6, 12, 03, 09 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04/03/2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00137/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

21/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

et
pes
J

RECEBIDO
 SETOR DE PESQUISA
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 LEVANTAMENTO DE PROPOSTURAS
 DATA: 21/05/09 1500
 SAÍDA: 18

Sr(a). Alessandra
 Efetuar pesquisa.
 SP. 21/05/2009

Marcella Falbo Giacaglia
 Procuradora Legislativa Supervisora
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
 CAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada.
 SP 22/05/09

Alessandra Labaki
 Técnico Administrativo
 RF 11.100

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
 nºs. 16 / 28 S.P. 04/09/09

Isis Duarte Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR Nº 0007/06

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.
- Decreto Federal nº 678, de 06 de novembro de 1992, que promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 12, alínea 2, estabelece normas relativas à Liberdade de Consciência e de Religião.
- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, e dá providências correlatas. Em seu art. 92, Parágrafo único, prevê o abono de faltas ao serviço por motivo justificado
- PL nº 109/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.
- PL nº 372/08, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de respeito, pelo Poder Público municipal, do direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública municipal, direta a indireta; assegura-lhes a compatibilização de seus deveres funcionais com comportamentos pautados pelo cumprimento dos preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças, e dá outras providências.

Cópias das Leis, Decretos e projetos acima indicados acompanham a presente informação.

Folha 16
Proc. Nº 03 00
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.000

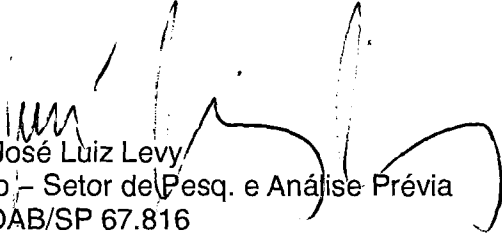


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

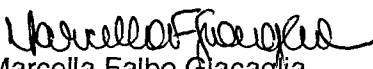
Folha 15
Proc. Nº 05 106
Isis Duarte F. Rodrigues
RF. 11.207

À SGP 21
Para prosseguimento.

São Paulo, 4 de setembro de 2009


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 18
Proc. Nº 027.06
Isis Duarte Reis
RF. 11.207

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.9.1995



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Fecha 19
Proc. Nº 07-106
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.1992

[Download para anexo](#)

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) - MRE

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

P R E Â M B U L O

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,
Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente,
dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade
pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos
essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam
do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de
ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que
justificam uma proteção internacional, de natureza convencional,
coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos
Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta
da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos
Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do
Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos
internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos
Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre,
isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a
cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais,
bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana
Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria
Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos,
sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana
sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo
dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

P A R T E I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

C A P Í T U L O I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigação de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar
os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e
pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem
discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião,
opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou
social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição
social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposições de Direito Interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no
artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de

outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II
Direitos Cívicos e Políticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica
Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.
2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.
3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:
 - a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;
 - b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;
 - c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e
 - d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua

Folha 21
Proc. Nº 05/106
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juiz ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição da pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas;

ou

22
07/06
Isis Duarte R...
RF. 11.207

LEI Nº 14.485 DE 19 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 102/07)

(TODOS OS SRS. VEREADORES)

Consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo.

CAPÍTULO I

DO CALENDÁRIO DE EVENTOS

Art. 2º O Executivo organizará e publicará, em cada ano, o Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, do qual constarão todos os acontecimentos e eventos culturais, artísticos, esportivos, festivos, de lazer e datas comemorativas, instituídos por leis ou decretos municipais, além daqueles já tradicionalmente realizados no Município.

Art. 3º Além dos eventos referidos no artigo anterior, serão incluídos no Calendário aqueles que, de qualquer modo, contribuam para atingir os seguintes objetivos:

I - incremento do turismo;

II - conservação e desenvolvimento das tradições folclóricas brasileiras;

III - recreação popular;

IV - desenvolvimento das atividades econômicas, da indústria e do comércio;

V - estímulo à exportação de produtos nacionais.

Art. 4º Serão incluídos obrigatoriamente no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de cada ano:

I - as festividades da Semana da Pátria;

II - as festividades comemorativas da fundação da Cidade de São Paulo;

III - os festejos carnavalescos;

IV - as festas de Natal, Fim-de-Ano e da Primavera.

Art. 5º Deverá ser dada publicidade ao Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo até o dia 30 de novembro de cada ano, relacionando os eventos a serem realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Art. 6º Todos os eventos constantes do Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo deverão utilizar-se do slogan "São Paulo Capital da Gastronomia", quando de sua divulgação.

CAPÍTULO II

DAS DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º Constituem datas comemorativas e eventos anuais do Município de São Paulo, devendo ser inseridos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo de que trata o Capítulo I desta lei:

I - a Feira de Arte, Artesanato, Antiguidades, Gastronomia, Cultura e Lazer da Praça da República;

II - a Semana da Feira de Livros Religiosos e Filosóficos, promovida pelas entidades, livrarias e editoras religiosas com sede ou filial no Município;

III - a Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Enfarte na Infância e Adolescência, a ser comemorada, anualmente, juntamente com a Semana do Coração, sendo que no desenvolvimento de atividades durante o evento, o Poder Executivo deverá buscar, na medida do possível, a implementação dos seguintes objetivos: promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal; celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a prevenção de enfarte na infância e adolescência; realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetos deste evento; realização de

e Cultura, devendo o referido festival receber trabalhos versando sobre os gêneros literários de poesia, conto e crônica e dele podendo participar cada uma das unidades da rede municipal de ensino, dos níveis fundamental, médio e de suplicância; caberá, ainda, a cada unidade escolar efetuar a seleção dos trabalhos que deverão participar do Festival, a partir das tarefas realizadas durante o ano letivo e que versem sobre os gêneros literários definidos neste inciso, escolhendo os melhores trabalhos nos três gêneros para participar do Festival, competindo à Comissão Intersecretarial, constituída pelo Executivo, com representantes das Secretarias envolvidas, a viabilização do evento, devendo esta planejar, coordenar e supervisionar as atividades referentes ao Festival; fixar o calendário; estabelecer contatos com a iniciativa privada visando à realização de parcerias para a realização do evento, nos termos da legislação vigente; promover a divulgação do Festival; estipular os prêmios a serem concedidos aos melhores trabalhos; expedir as instruções ou normas complementares que se fizerem necessárias e no final do Festival serão escolhidos os 5 (cinco) melhores trabalhos apresentados por gênero literário, ou seja, poesia, conto e crônica que serão divulgados na rede municipal de ensino, bem como nas bibliotecas municipais.

Art. 8º Constitui evento do Município de São Paulo, devendo ser inserido no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, a Mostra Internacional de Poesia Visual e Experimental, a ser realizada, trienalmente, em data a ser fixada pela entidade promotora, que deverá comunicar ao Poder Público Municipal, no ano que antecede a realização da Mostra, a data pretendida à sua realização, para que sejam liberadas as instalações necessárias.

CAPÍTULO III DOS FERIADOS

Art. 9º Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro.

Art. 10. São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o art. 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, os dias 25 de janeiro, 02 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas por consolidação as seguintes leis:

Lei nº 14.236, de 07 de novembro de 2006;
Lei nº 14.234, de 07 de novembro de 2006;
Lei nº 14.227, de 04 de outubro de 2006;
Lei nº 14.213, de 15 de setembro de 2006;
Lei nº 14.208, de 15 de setembro de 2006;
Lei nº 14.206, de 15 de setembro de 2006;
Lei nº 14.200, de 11 de setembro de 2006;
Lei nº 14.197, de 01 de setembro de 2006;
Lei nº 14.178, de 28 de junho de 2006;
Lei nº 14.158, de 12 de maio de 2006;
Lei nº 14.157, de 12 de maio de 2006;
Lei nº 14.154, de 10 de maio de 2006;
Lei nº 14.153, de 05 de maio de 2006;
Lei nº 14.135, de 13 de março de 2006;
Lei nº 14.124, de 28 de dezembro de 2005;
Lei nº 14.121, de 26 de dezembro de 2005;
Lei nº 14.120, de 26 de dezembro de 2005;

LEI N.º 8989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos do Município de São Paulo, e dá
providências correlatas.

Proc. 11.207
Isis Duarte R. Alves
RF. 11.207

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de outubro de 1979, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1.º — Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 2.º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3.º — Cargo público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público.

Art. 4.º — Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 5.º — Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições.

Art. 6.º — Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

Art. 7.º — Os cargos públicos são integrados em:

I — Quadro Geral;
II — Quadros Especiais, cujos cargos são agrupados por similitude das atividades neles compreendidas.

Art. 8.º — As atribuições dos cargos serão definidas em lei ou em decreto.

Parágrafo único — É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços

- V — auxílio-doença;
- VI — gratificações;
- VII — adicional por tempo de serviço;
- VIII — sexta-parte;
- IX — outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Parágrafo único — O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 90 — É proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função pública.

CAPÍTULO II

Do Vencimento, do Horário e do Ponto

Art. 91 — Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 92 — O funcionário perderá:

I — o vencimento do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;

II — 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III — o vencimento correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único — As faltas ao serviço, até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

Art. 93 — O funcionário não sofrerá quaisquer descontos do vencimento nos casos previstos no artigo 64.

Art. 94 — Nos casos de necessidade, devidamente comprovada, o período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado.

Art. 95 — A frequência do funcionário será apurada:

I — pelo ponto;

II — pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

§ 1.º — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2.º — Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3.º — A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Art. 96 — As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Parágrafo único — Não caberá reposição parcelada quando o funcionário solicitar exoneração, quando for demitido, ou quando abandonar o cargo.

Art. 97 — Dos vencimentos ou dos proventos somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, ou os que forem expressamente autorizados pelo funcionário por danos causados à Administração Municipal.

Art. 98 — As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos, serão disciplinadas em decreto.

PROJETO DE LEI 01-0109/2006 da Vereadora Claudete Alves (PT)

"Dispõe sobre a criação e aplicação de alternativas para servidores públicos municipais, impossibilitados de comparecer à atividades laborativas excepcionais, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - É assegurado ao servidor público da administração direta e indireta, Poe motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, mediante comprovação, requerer à Administração a compensação do trabalho em outro dia, quando lhe for designada atividade laborativa a realizar-se no período compreendido entre as 18:00 horas da sexta feira às 18:00 horas do sábado.

Art. 2.º - A comprovação da condição, convicção e vínculo religioso deverá ser apresentada à chefia imediata.

Art. 3.º - O meio de prova consistirá em declaração da autoridade representante da comunidade, sujeita às penas da lei quanto à sua veracidade.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0372/2008 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de respeito, pelo Poder Público municipal, do direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública municipal, direta e indireta; assegura-lhes a compatibilização de seus deveres funcionais com comportamentos pautados pelo cumprimento dos preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público municipal obrigado a respeitar o direito constitucional de crença dos servidores da Administração Pública municipal, direta e indireta, cabendo-lhe compatibilizar, sem prejuízos para o serviço público e o erário municipais, por meio de prestação de serviço em horário alternativo, os deveres funcionais desses servidores com os comportamentos de natureza restritiva que lhes são exigíveis para cumprimento de preceitos religiosos decorrentes de suas respectivas crenças.

Art. 2º - Os servidores de que trata o artigo 1º desta lei que não puderem exercer suas atividades laborais no serviço público aos sábados poderão fazê-lo, compensando o período não trabalhado em outros dias da semana e em outros horários diversos daqueles de expediente normal, de modo a que sua jornada de trabalho semanal, considerada em horas, seja igual à dos demais servidores com mesmo regime de trabalho, lotados no mesmo local e no exercício de cargo, emprego ou função idêntica ou similar.

§1º Os servidores beneficiários da presente lei, ainda que trabalhando nos domingos e feriados ou em horários que possam ser considerados como de "hora-extra" não terão benefício a remuneração extraordinária por realização de trabalho fora do horário de expediente normal.

§2º Caberá à chefia superior dos órgãos de lotação dos servidores beneficiários desta lei aprovar as escalas alternativas de serviço, nos termos da regulamentação desta lei.

§3º O direito assegurado pelo presente lei terá como condição de seu pleno exercício que o servidor dela beneficiário declare expressamente sua crença religiosa e que essa, notoriamente, imponha comportamentos restritivos em relação aos dias de trabalho, especialmente a vedação de trabalho aos sábados.

Parágrafo único, A opção pela prestação de trabalho no serviço público em dias e horários alternativos, por motivo de crença religiosa, nos termos desta lei, poderá ser objeto de retratação, sendo que, nesse caso, o exercício do direito de nova opção pelo trabalho em dias e horários alternativos não poderá ocorrer antes que decorridos 03 (três) anos da data de retratação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 09/09/09

Eva Padgugli
Assistente Parlamentar
RF 10043

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
e folha de informação
sob n° 27. 020117

[Signature]
André Gonçalves Lopes
Técnico Administrativo
RF 111368 SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 03- 7 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a)

Apule Bilençourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN 70888

12/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	12.03.2009
Arquivado novamente em	16.01.2013
Com	29 folhas.
EF	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33